



**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS,
JORNAIS E REVISTAS DE SANTO ANDRÉ, SÃO BERNARDO DO CAMPO,
SÃO CAETANO DO SUL, DIADEMA, RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA.**

Fund. 07/10/88 - Regist. 07/03/89 no Cart. Civil de Pessoas Jurídicas de Santo André. Microfilme N° 14922 Ministério do Trabalho Brasília em 12/03/90 - Livro N° 002 - Folha 042 CNPJ. 58.158.015/0001-62

ATA DE ASSEMBLEIA

Às nove horas e trinta minutos e em segunda etapa às dez horas e trinta minutos do dia 23 de setembro de 2018, ambas em segunda e última convocação, em assembleia geral extraordinária do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas, Jornais e Revistas de Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, Diadema, Mauá, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra, realizada na sede do Sindicato na Rua Adelina Salvatore Bassoli, N° 33, Jardim das Américas em São Bernardo do Campo/SP, em obediência à convocação da diretoria da Entidade através da primeira assembleia realizada em dez de agosto de dois mil e dezoito, que decidiu converter a primeira assembleia em caráter permanente até apreciação da proposta final do setor patronal ou do Tribunal Regional do trabalho, aberto os trabalhos, Sr. Isaias Karrara de Sousa Silva, observado o quórum legal instalou a Assembleia Geral Extraordinária dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas, Jornais e Revistas da jurisdição da entidade, para deliberar sobre a seguinte ordem do dia: a) Leitura e ratificação do Edital de Convocação da Assembleia anterior, que aprovou nossa pauta de reivindicação e contribuição para custeio e manutenção do Sindicato; b) Apreciação da proposta final do setor patronal para renovação da Convenção Coletiva 2018-2019; c) Assuntos Diversos que serão apresentados pelos trabalhadores na assembleia. Presidindo a sessão, o Sr. ISAIAS KARRARA DE SOUSA SILVA, Presidente da entidade, convocou a mim, Francisco Carlos Campelo da Silva, Secretário da Entidade, para secretariar. A seguir, o Sr. Presidente abriu os trabalhos informando à categoria, que em razão da atual situação que se encontra a economia deste país, as negociações foram muito demoradas e discutidas. Ressalta que a Entidade visa assegurar todos os avanços e conquistas da Convenção Coletiva. E que por essa razão houve um atraso no fechamento das negociações. Em ato contínuo, foi determinando a mim, secretário, que procedesse à leitura da proposta apresentada pelo sindicato patronal, o que fiz de forma integral, clara e precisa, com o seguinte teor: **PISO SALARIAL DIFERENCIADO E REGIME ESPECIAL a-Piso salarial normativo: fixado a partir de 1º de setembro 2018, em R\$ 1.566,40 (um mil, quinhentos e sessenta e seis reais e quarenta centavos) por mês, equivalente a R\$ 7,12 (sete reais e doze centavos) por hora. b-Piso salarial diferenciado "I": para trabalhadores, que exerçam suas atividades em produção/reprografia (fotocópia, eletrocópia, termocópia, microfilmagem, heliografia, xerocópia, entre outros), a partir de 1º de setembro de 2018, será de R\$ 1.205,60 (um mil, duzentos e cinco reais e sessenta centavos) por mês, ou R\$ 5,48 (cinco reais e quarenta e oito centavos) por hora. c-Piso salarial diferenciado "II": para trabalhadores, com a função de Auxiliar de Serviços Gráficos Manuais, para executar serviços em mesa, tais como: encarte e desencarte, colagem de fita dupla-face e bolinha de E.V.A., colocação de cordão, ilhoses, wiros e espiral, destaque de livros e cartuchos, fechamento de caixas e colagens de envelopes manuais, montagens de pacotes, colagem e revisão manual, a partir de 1º de setembro de 2018, será de R\$ 1.205,60 (um mil, duzentos e cinco reais e sessenta centavos) por mês, ou R\$ 5,48 (cinco reais e quarenta e oito centavos) por hora.** § 1º - O piso salarial diferenciado I e II, não se aplica a trabalhadores que exerçam funções de impressor de offset, impressor digital, pré-impressão e cortador dentro das empresas de reprografia. § 2º - As empresas interessadas em aderir a esta cláusula deverão firmar acordo de trabalho com o Sindicato dos Trabalhadores e, após estarão devidamente autorizadas a fazer diretamente a contratação dos trabalhadores nas funções supramencionadas, sendo vedado o desvio de função, principalmente para trabalhos em máquinas; todavia se as empresas mudarem os trabalhadores para serviços não mencionados acima, imediatamente deverão alterar as funções



**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS,
JORNALIS E REVISTAS DE SANTO ANDRÉ, SÃO BERNARDO DO CAMPO,
SÃO CAETANO DO SUL, DIADEMA, RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA.**

Fund. 07/10/88 - Regist. 07/03/89 no Cart. Civil de Pessoas Jurídicas de Santo André. Microfilme N° 14922 Ministério do Trabalho Brasília em 12/03/90 - Livro N° 002 - Folha 042 CNPJ. 58.158.015/0001-62

e os salários dos mesmos, conforme as funções para a qual foram transferidos. § 3º - As empresas somente poderão utilizar esta Cláusula Convencional quando não estiverem em débito com os **Sindicatos dos Trabalhadores e Patronal convenientes**, e desde que não possuam trabalhadores sem registro em CTPS. § 4º - O acordo firmado com o Sindicato dos Trabalhadores, para a contratação das funções acima mencionadas, regulará a compensação de eventuais horas não trabalhadas na sazonalidade de baixa produção de serviços. **Obrigatoriamente deverá ser arquivada cópia do acordo coletivo junto ao Sindicato Patronal.** § 5º - As Empresas que descumprirem as regras convencionadas na presente Cláusula serão penalizadas a pagar multa equivalente a 5 (cinco) pisos salariais, por infração e por trabalhador, revertidos em favor da parte prejudicada. Em caso de reincidência a Empresa será obrigada a pagar o piso salarial normativo da categoria há todos os trabalhadores contratados nas funções acima mencionadas. **d - Piso Regime Especial:** a partir de 1º de setembro de 2018, as Microempresas (MEs) terão um tratamento diferenciado, ficando estabelecido o Piso Salarial - Regime Especial: § 1º - Considera-se Microempresa (ME) a pessoa jurídica que obtenha o faturamento bruto anual igual ou inferior a R\$ 360.000,00; § 2º - No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, o índice será proporcional ao número de meses que houver exercício da atividade. § 3º - A empresa inserida no item "d" desta cláusula, interessada em participar do tratamento diferenciado, deverá formalizar sua adesão requerendo a expedição do Certificado de Adesão ao Regime Especial do Piso Salarial, encaminhando ao SINGRAFS formulário fornecido pela entidade, que deve ser assinado pelo proprietário da empresa e pelo responsável pelo escritório de contabilidade, e conter as seguintes informações: Razão Social, CNPJ, Capital Social Registrado, Faturamento Anual, Número de Funcionários, CNAE - (Código Nacional de Atividades Econômicas), endereço completo, identificação do proprietário/sócio da empresa e do contabilista responsável; § 4º - Caso haja contratação de empregados de forma irregular, ou seja, sem posse do Certificado de Adesão, a empresa infratora deverá obrigatoriamente efetuar o pagamento de diferenças salariais entre o valor praticado e o presente nesta cláusula da Convenção. § 5º - O enquadramento disposto no § 10º desta cláusula somente será efetivado após expressa aprovação dos Sindicatos Convenientes e mediante as seguintes condições. I - O Certificado de Adesão terá validade somente pelo prazo de vigência desta Convenção; II - Compromisso e/ou comprovação de cumprimento de todas as cláusulas desta Convenção; III - Ciência e obrigatoriedade de pagamento das Contribuições prevista na presente **Convenção para o Sindicato Patronal e Sindicato dos Trabalhadores**; § 6º - Constatado o cumprimento dos pré-requisitos pelas entidades sindicais laborais e patronal, as empresas receberão do SINGRAFS, no prazo máximo de 07 (sete) dias úteis, sem qualquer ônus e com validade coincidente com a da presente Convenção, o Certificado de Adesão, que facultará a prática de piso salarial com o seguinte valor: Microempresa (ME): **Piso Salarial de R\$ 1.205,60 (um mil, duzentos e cinco reais e sessenta centavos) por mês, ou R\$ 5,48 (cinco reais e quarenta e oito centavos) por hora.** § 7º - Eventual questionamento relativo ao pagamento de pisos diferenciados previsto nesta cláusula, em atos fiscalizatórios do Ministério do Trabalho ou em eventuais reclamações trabalhista perante a Justiça Federal do Trabalho, será dirimido mediante a apresentação do Certificado de Adesão. § 8º - As Entidades Sindicais signatárias desta Convenção Coletiva de Trabalho poderão fiscalizar e averiguar as contratações nos termos da presente cláusula nas dependências da empresa empregadora, com prévia comunicação. § 9º - Os pisos salariais desta cláusula serão corrigidos nas mesmas épocas e condições dos reajustamentos da categoria que for pactuado. § 10º - Aos empregados que receberem o piso salarial diferenciado constante do "caput" desta cláusula, ficam garantidos todos os direitos constantes desta Convenção Coletiva de Trabalho. § 11º - Aos aprendizes do SENAI será



**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS,
JORNALIS E REVISTAS DE SANTO ANDRÉ, SÃO BERNARDO DO CAMPO,
SÃO CAETANO DO SUL, DIADEMA, RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA.**

Fund. 07/10/88 - Regist. 07/03/89 no Cart. Civil de Pessoas Jurídicas de Santo André. Microfilme N° 14922 Ministério do Trabalho Brasília em 12/03/90 - Livro N° 002 - Folha 042 CNPJ. 58.158.015/0001-62

assegurado, durante o período de treinamento na empresa, salário correspondente ao piso salarial vigente para a categoria. **REAJUSTE SALARIAL - NÃO HOUVE REAJUSTE SALARIAL.** Fica garantido um reajuste de 5% (cinco por cento), para todos que ganham acima do Piso Salarial para 01 de setembro de 2019. Fica assegurado que as empresas, por liberalidade, poderão **antecipar** reajuste salarial de até 5% (cinco por cento), negociando somente esta Cláusula com os **Sindicatos dos Trabalhadores e Patronal**. § Único – Em caso de demissão aplica-se o reajuste de 5% (cinco por cento). **PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS** De acordo com o dispositivo da Lei nº 10.101, de 19/12/2000 em vigor, bem como o artigo 7º, incisos XI e XXVI, da Constituição Federal, as empresas pagarão a seus trabalhadores, a título de Participação nos Resultados, os valores mínimos abaixo estabelecidos, observados os seguintes critérios: A - Para as empresas com até 30 (trinta) trabalhadores, o valor da participação será de R\$543,00 (quinhentos e quarenta e três reais), a ser pago em duas parcelas. B - Para as empresas de 31 (trinta e um) até 100 (cem) trabalhadores, o valor da participação será de R\$670,00 (seiscentos e setenta reais), a ser pago em duas parcelas. C - Para as empresas com mais de 101 (cento e um) trabalhadores, o valor da participação será de R\$ 1.212,00 (um mil, duzentos e doze reais), a ser pago em duas parcelas. § 1º - As datas para pagamento dos valores devidos serão: 1ª Parcela – 11/03/2019 2ª. Parcela – 08/07/2019 § 2º - As empresas que já tenham implementado plano próprio de Participação nos Resultados, nos termos da Lei nº 10.101, de 19/12/2000, em vigor, bem como artigo 7º, incisos XI e XXVI da Constituição Federal, contemplando os resultados de 2018, estão desobrigadas do cumprimento desta cláusula. § 3º - O pagamento desta Participação nos Resultados, conforme a legislação supra referida, não integrará para qualquer efeito a remuneração nem constitui em base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário, não sendo aplicado o princípio da habitualidade. § 4º - O pagamento será devido a todos os trabalhadores que tenham labutado no período compreendido entre 01/01/2018 a 31/12/2018. Os trabalhadores que não trabalharam o ano de 2018 completo receberão a Participação nos Resultados proporcionalmente ao tempo de serviço, adotando-se 1/12 (um doze avos) por mês efetivamente trabalhado, desde que tenham trabalhado, pelo menos, 61 (sessenta e um) dias no ano. Para o ex-empregado que for despedido antes de 1º setembro de 2018, o pagamento a que terá direito será efetuado até 08/03/2019, e demissões posteriores ao pagamento devem ocorrer junto ao pagamento das verbas rescisórias. § 5º - Como o objetivo da legislação referida é o de incentivar a produtividade das empresas, são estabelecidos os seguintes critérios para o pagamento estipulado na presente cláusula: I - 100% (cem por cento) para trabalhadores que não tiveram nenhuma falta durante o ano; II - 80% (oitenta por cento) para trabalhadores que tiveram até 05 (cinco) faltas durante o ano; III - 70% (setenta por cento) para empregados que tiveram de 06 (seis) até 10 (dez) faltas durante o ano; IV - 50% (cinquenta por cento) para empregados que tiveram mais de 10 (dez) faltas durante o ano; V - Para efeito de aplicação desta cláusula, somente não serão consideradas como faltas àquelas justificadas e abonadas; VI - Os critérios estabelecidos no § 5º desta cláusula serão observados como regra para a Participação nos Resultados do ano de 2018. § 6º - Foi deliberado e aprovado por unanimidade dos presentes em Assembleia, que, para todos os trabalhadores, haverá um desconto de uma cota negocial no percentual de 10% dez por cento sobre o valor montante de Participação de Resultados, em parcela única por ocasião do pagamento da primeira parcela a favor do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas, Jornais e Revistas do ABCDMRP e Rio Grande da Serra a ser descontados da seguinte forma: Inciso I - Por ocasião do pagamento da primeira parcela do PLR sobre os valores brutos de Participação nos Resultados, efetua-se o desconto em parcela única, e os valores deverão ser recolhidos ao cofre do Sindicato dos Trabalhadores até o dia 18/03/2019. Em caso de



**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS,
JORNALIS E REVISTAS DE SANTO ANDRÉ, SÃO BERNARDO DO CAMPO,
SÃO CAETANO DO SUL, DIADEMA, RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA.**

Fund. 07/10/88 - Regist. 07/03/89 no Cart. Civil de Pessoas Jurídicas de Santo André. Microfilme N° 14922 Ministério do Trabalho
Brasília em 12/03/90 - Livro N° 002 - Folha 042 CNPJ. 58.158.015/0001-62

rescisão contratual aplica-se o § 4º desta cláusula. Inciso II - À ausência no repasse dos descontos relacionados ao Sindicato dos Trabalhadores no prazo estabelecido, será acrescida de multa incidente sobre o valor atualizado da cota de 10% (dez por cento) nos primeiros 30 (trinta) dias, e de 2% (dois por cento) a cada mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sujeitando ainda a empresa inadimplente à cabível ação judicial de cumprimento e/ou executiva de cobrança no fórum competente. § 7º - As empresas deverão efetuar o pagamento nas datas constantes nos § 1º, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do montante não pago, que será revertida em benefício do trabalhador. **VALE COMPRA / ALIMENTAÇÃO** As empresas fornecerão mensalmente, até o dia 15 de cada mês, aos trabalhadores que recebam até R\$ 3.290,00 (três mil duzentos e noventa reais) Vale-Compra/Alimentação no valor de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), sendo vedado seu pagamento em dinheiro. § 1º - O Vale-Compra/Alimentação não integrará para qualquer efeito a remuneração, não se incorporando ao Contrato de Trabalho, nem constituindo em base para incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário. § 2º - As empresas poderão formalizar sua adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT-, do Ministério do Trabalho e Emprego, estabelecendo a participação dos trabalhadores no valor do benefício até o máximo de 5% (cinco inteiros por cento). As empresas gráficas, bem como àquelas que executam atividades típicas da indústria gráfica (Cláusula 2ª), associadas e não associadas, abrangidas pela presente Convenção Coletiva, deverão recolher em favor do SINGRAFS - Sindicato das Indústrias Gráficas do ABCDMRP, RGS, e Baixada Santista - a Contribuição Assistencial Patronal e a Contribuição Confederativa, fundamentadas e aprovadas na Assembleia Geral Extraordinária realizada em 15 de agosto de 2018, nos termos do artigo 513, alínea "e" da CLT, e inciso IV do artigo 8º da Constituição Federal (CF) de 1988. O pagamento da guia, emitida pelo Banco SICOOB - Grande ABC, deverá ser efetuado em qualquer agência bancária. A cobrança da Contribuição Assistencial Patronal é legal (Lei 13.467/2017) e seu pagamento obrigatório. **CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS TRABALHADORES** Contribuição Assistencial dos Empregados do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas, Jornais e Revistas do ABCDMRP e Rio Grande da Serra: excepcionalmente este ano, não haverá desconto a título de contribuição Assistencial. Informou ainda que as demais Cláusulas da Convenção Coletiva anterior que teve validade até 31/08/2018 serão renovadas até o final do mês de agosto de 2019. Após os devidos esclarecimentos e as dúvidas tiradas, o Sr. Presidente colocou a proposta em votação que foi APROVADA pela MAIORIA dos trabalhadores (as). Com isso o Sr. Presidente da por encerrada a Assembleia permanente instalada no dia dez de agosto de 2018 conforme Edital de Convocação publicado no Jornal Diário do Grande ABC, caderno Classificados - Publicidade Legal, na quinta-feira, 26 de julho de 2018. Nada mais havendo a ser tratado, e como ninguém quisesse fazer uso da palavra, o Sr. Presidente declarou encerrados os trabalhos, determinando a mim, Secretário, a elaboração da presente ata assinada pelos componentes da mesa, e acompanhada das listas de assinatura dos trabalhadores.


ISAIAS KARRARA DE SOUSA SILVA
Presidente


FRANCISCO CARLOS CAMPEOLO DA SILVA
Secretário